



**AMOSTRA
GRÁTIS**





1. Teoria da Constituição

DICA 1

Conceito de Constituição

É a norma que se encontra no topo do **ordenamento jurídico**, compreendida como a “Lei Fundamental do Estado”, definindo regras de organização do Estado, princípios e regras fundamentais, limitando o poder estatal, além de consagrar direitos fundamentais e suas respectivas garantias.

DICA 2

Constitucionalismo

O **Constitucionalismo** é um movimento político e social de origens remotas que tem como principal objetivo **limitar o poder do Estado**, especialmente o poder arbitrário dos governantes, por meio da criação e da supremacia de uma Constituição. Assim, a Constituição estabelece normas fundamentais que organizam o Estado, garantem direitos e liberdades individuais e impõem limites ao exercício do poder político.

Evolução histórica do Constitucionalismo

Pré-constitucionalismo	intitulado como constitucionalismo primitivo , onde há apenas a existência de normas que regulamentam uma sociedade, não havendo a busca pela limitação do poder político.
-------------------------------	---

Grécia antiga	a partir desse momento começamos a verificar uma espécie de constitucionalismo antigo , em que havia a limitação do poder do Estado com objetivo de garantir o bem comum, sem percepção de garantias individuais
----------------------	---

Roma	surgem direitos civis como direito à propriedade privada, casamento, realização de negócios jurídicos
-------------	---

Idade Média	a descentralização política entre a Igreja Católica, os senhores feudais e os reis impediu a existência de um Estado soberano, capaz de concentrar o poder foi também durante esse período em que houve a criação da Carta Magna de 1215, documento que conferia direitos à nobreza, com aplicabilidade restrita a esta classe, funcionando como um limitador do poder do rei, ou seja, do próprio Estado
--------------------	--

Idade Moderna	surge o constitucionalismo moderno, concentrado em três pilares essenciais: limitação dos poderes dos governantes, garantia de direitos individuais e legitimidade do poder dos governantes escolhidos
----------------------	---

DICA 3

Constitucionalismo Moderno

O constitucionalismo moderno foi fortemente influenciado por importantes movimentos revolucionários ocorridos entre os séculos XVII e XVIII, especialmente pelas revoluções burguesas na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França. Nesse período, foram elaborados documentos de natureza liberal-burguesa, impulsionados pela ascensão da burguesia, com o objetivo de garantir direitos individuais (direitos de primeira geração: direitos civis e políticos) e limitar o poder do Estado.

Documentos históricos do

**constitucionalismo moderno**

Inglaterra	Estados Unidos	França
Petition of Rights (1628)	Constituição Americana (1787)	Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)
Habeas Corpus Act (1679)		
Bill of Rights (1689)		

No constitucionalismo americano, é delegado ao Poder Judiciário relevante papel de realizar o judicial review para garantia da supremacia constitucional. Já no constitucionalismo francês, havia desconfiança de que o Poder Judiciário estaria “corrompido”, conferindo protagonismo ao Poder Legislativo, legitimado pelo povo e “mais confiável”.

Papel da Constituição no Constitucionalismo Moderno

França	Estados Unidos
Em face do protagonismo do Poder Legislativo, a Constituição acabou ficando em segundo plano. Funcionou como uma carta política de inspiração para o legislador, sem força normativa para vincular as decisões dos Tribunais. Esse modelo foi superado após a Segunda Guerra Mundial, momento em que passou a predominar o modelo de jurisdição constitucional, ocupando a Constituição uma posição de supremacia.	Diferentemente da experiência francesa, a Constituição Americana podia ser utilizada como parâmetro para as decisões do Poder Judiciário na resolução de controvérsias.

DICA 4**Neoconstitucionalismo**

O neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo contemporâneo, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, promovendo uma nova concepção de Constituição. Seus principais marcos foram a Constituição Italiana de 1947 e a Lei Fundamental Alemã de 1949. Nesse modelo, a **Constituição passou a ter força normativa** e supremacia no ordenamento jurídico, deixando de ser apenas um documento de orientação política.



ALERTA: Com as mudanças propostas pelo neoconstitucionalismo, os ordenamentos jurídicos passaram a ser constituídos não apenas por regras, mas também por princípios, os quais, assim como as regras, passaram a ser dotadas de força cogente. Assim, uma característica relevante desse fenômeno foi o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos.

Características do neoconstitucionalismo**Força normativa da Constituição**

a Constituição deixou de ser observada apenas como um documento político composto por normas programáticas (carta de intenções), passando a ser reconhecida como um instrumento dotado de força normativa e caráter vinculante.

Filtragem constitucional

fenômeno segundo o qual toda a ordem jurídica deve ser lida sob as lentes da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Assim, sob a égide do neoconstitucionalismo, a Constituição assumiu posição de centralidade no ordenamento, cujos preceitos são dotados de normatividade e se irradiam para os outros ramos do Direito

Crescimento do protagonismo do Poder Judiciário

a ascensão do Poder Judiciário como guardião dos valores da Constituição

**COMO JÁ CAIU**

Com relação ao constitucionalismo, classificação e histórico das Constituições brasileiras, julgue o item que se segue.

No neoconstitucionalismo, passou-se da supremacia da lei à supremacia da Constituição, com ênfase na força normativa do texto constitucional e na concretização das normas constitucionais.

- A) Certo
- B) Errado

GABARITO: Certo

A assertiva está correta e descreve o marco teórico do neoconstitucionalismo, no qual a Constituição deixa de ser uma “carta de intenções” sem força vinculativa para tornar-se num instrumento dotado de força normativa e de caráter vinculante, exercendo influência e transmudando a realidade social.

DICA 5**Novo Constitucionalismo Latino-americano**

O constitucionalismo latino-americano, ou novo constitucionalismo, surgiu no final do século XX como uma reação ao modelo constitucional tradicional, buscando adaptar as Constituições à realidade social, cultural e histórica da América Latina, reconhecendo a pluralidade étnica e cultural. Seu principal objetivo é ampliar a participação democrática e incluir grupos historicamente excluídos.

Seus principais marcos são as Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que fortaleceram mecanismos de democracia direta e participação popular.



ALERTA: O constitucionalismo latino-americano parte do pressuposto de que a cultura latino-americana e, por conseguinte, o Direito Constitucional latino-americano, têm traços especiais que os distingue dos demais sistemas ou culturas. Funda-se no afastamento de uma cultura Eurocentrista que tem por fundamento principalmente a colonização do sul da América por povos europeus. A principal inovação das Constituições do Equador e da Bolívia foi a fundação do Estado Plurinacional, que reconhece a existência de uma nação indígena dentro de um mesmo Estado. Esse modelo assegura às comunidades indígenas o direito coletivo de criar, preservar e exercer seus próprios sistemas normativos, desde que compatíveis com os direitos constitucionais.

Ciclos do constitucionalismo sul-americano**Constitucionalismo multicultural**

há abertura para diversidade cultural, reconhecem-se direitos aos povos tradicionalmente excluídos. A Constituição brasileira de 1988 é um exemplo deste ciclo, pois, embora traga avanços, não reconhece a existência de uma jurisdição própria aos povos originárias, pois desconsidera as especificidades que existem entre os povos indígenas

Constitucionalismo pluricultural

avança na efetivação da pluralidade, prevendo as línguas e dialetos indígenas também como idiomas oficiais, reconhecendo a existência de autonomia jurídica aos povos tradicionais. São exemplos as Constituições da Colômbia (1991), do Paraguai (1992), do Peru (1993) e da Venezuela (1999)

Constitucionalismo plurinacional

além de reconhecer a jurisdição indígena, garante a participação efetiva dos povos indígenas no processo constituinte. Os povos tradicionais passam a gozar do status de verdadeira nação que constituem o Estado Plurinacional. São exemplos as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)

DICA 6



Transconstitucionalismo (Jurista Marcelo Neves)

Teoria que trata de problemas constitucionais que ultrapassam as fronteiras de um único país, por meio do **diálogo e da cooperação entre diferentes ordens jurídicas**, sem hierarquia entre elas. Não cria uma Constituição mundial nem impõe decisões estrangeiras, mas busca soluções conjuntas para questões constitucionais comuns. Em resumo, se caracteriza pelo entrelaçamento de diferentes ordens jurídicas na busca de soluções para questões de natureza constitucional.

A adoção do transconstitucionalismo é visualizada no caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que a Lei de Anistia brasileira violava a Convenção Americana, enquanto o STF já havia decidido pela sua constitucionalidade. Este conflito exemplifica um problema transconstitucional.



ALERTA: O transconstitucionalismo não se confunde com o chamado “constitucionalismo transnacional”, pois este se refere à ideia de estabelecer uma única Constituição comum a vários países.

DICA 7

Constitucionalismo abusivo (Jurista David Landau)

Descreve um fenômeno preocupante em que líderes políticos utilizam da Constituição e de mecanismos legais para enfraquecer a democracia e concentrar poder, mantendo aparência de legalidade. Suas principais práticas incluem ampliar o poder do Executivo, enfraquecer o Judiciário e o Legislativo, manipular regras eleitorais, restringir direitos fundamentais e controlar instituições de fiscalização.

JURISPRUDÊNCIA

Informativo nº 1007 do STF – ADPF nº 622. (...) 3. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: **os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas**. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático 4. Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: **“constitucionalismo abusivo”**, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”. Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o ataque a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; e (v) o ataque à imprensa, quando leva ao público informações incômodas para o governo. (STF, ADPF nº 622/DF, Julgamento: 21.5.2021).